

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001 (peça 1, fls. 36-45).

2. O ajuste objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, visando à redução de distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e acidentes e mortes no trânsito. Para execução das metas pactuadas, foram previstos recursos no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente.

3. Realizadas as citações e audiências dos responsáveis (itens 8 e 22 da instrução transcrita no relatório precedente), apenas o Sr. Antônio Sérgio Torquato restou silente, prosseguindo-se o feito quanto a ele, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

4. Quanto ao exame de mérito das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, pedindo vênias ao representante do **Parquet** especializado, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica. Assim, ante as irregularidades detalhadas no relatório precedente e por inexistir elementos nos autos que comprovem a boa-fé dos responsáveis, manifesto concordância à proposição de:

i) julgar irregulares as contas dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato e Raimundo de Sousa, da Sra. Sônia Maria José Bombardi e da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata;

ii) condenar, solidariamente, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato ao pagamento do débito em exame, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

iii) aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

iv) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Carlos Parro.

5. Como medidas adicionais, sou favorável às sugestões de autorizar o parcelamento e cobrança judicial das dívidas, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei 8.443/1992, bem como de encaminhar a deliberação ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Faço apenas algumas considerações pontuais. Em relação à divergência entre a unidade técnica e o **Parquet**, concordo com aquela no sentido de que o Sr. Humberto Carlos Parro não detinha competência estatutária para responder diretamente pela conduta irregular que lhe foi imputada no expediente citatório, qual seja: “*subscreeveu o Convênio SDS 1/2001 e, na condição de presidente da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados*” (peça 112, fl. 2).

7. É que, conforme previsto no art. 12 do Estatuto da Fundacentro, transcrito a seguir, e no art. 16 do mesmo diploma, as atividades de controle e supervisão dos convênios competem primordialmente à Diretoria de Administração e Finanças, a quem incumbe, ainda, “*planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades de suas respectivas unidades*” (peça 115, fl. 7). Portanto, tais condutas não podem ser imputadas ao Presidente da Fundacentro:

“art. 12 À Diretoria de Administração e Finanças compete planejar, coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa -

SOMAD, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP, de Serviços Gerais - SISG, de Documentação e Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal.”

8. Não se desconhece o papel estratégico do dirigente máximo da Fundacentro, como regra geral, de instituir mecanismos gerais de controle e fiscalização. Entretanto, no caso concreto, resta claro que as atividades operacionais de acompanhamento de convênios, tais quais o exame, cabiam diretamente à Diretoria de Administração e Finanças, na pessoa do Sr. Antônio Sérgio Torquato. Pensar o contrário seria atrair, para o Presidente da entidade, todas as responsabilidades por descumprimento de convênios das mais variadas espécies, quantitativas e qualitativas, o que não é razoável na gestão pública, que pressupõe descentralização de atividades como forma de assegurar rapidez e objetividade às decisões.

9. Portanto, quanto à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e ao Sr. Enilson Simões de Moura, considero que não afastaram as irregularidades objeto de suas respectivas citações, à exceção da aplicação dos recursos da contrapartida. Afinal, não trouxeram elementos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio, tendo em vista que as notas fiscais constantes dos autos não contém a identificação do ajuste, não foram apresentados extratos bancários para várias despesas realizadas, outras não guardavam correlação com o convênio ou foram realizadas fora do período do convênio etc.

10. Também não se demonstrou a execução de vários eventos programados no ajuste, não se afastaram os indícios de favorecimento a terceiros, a irregular contratação por meio de dispensa de licitação e o excessivo repasse de recursos a terceiros.

11. Finalmente, em relação aos responsáveis ouvidos em audiência, Sr. Raimundo Sousa e Sra. Sônia Maria José, também não justificaram as irregularidades pelas quais responderam, conforme detalhado nos itens 92 a 120 da instrução transcrita no relatório precedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator